

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 8/84/M:

Dá nova redacção aos artigos 12.º, 42.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março.

Decreto-Lei n.º 9/84/M:

Regula o recenseamento para as eleições da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo.

Decreto-Lei n.º 10/84/M:

Estabelece providências em caso de dissolução da Assembleia Legislativa de Macau.

Portaria n.º 42/84/M:

Emite e põe em circulação neste território selos postais e respectivos blocos especiais alusivos ao «Centenário do Selo Postal de Macau».

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 8/84/M

de 27 de Fevereiro

Tornando-se necessário alterar desde já algumas disposições do Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 12.º, 42.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 4/

76/M, de 31 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

(Incompatibilidade das funções de deputado com as de membro do Conselho Consultivo)

A função de deputado não é compatível com a de membro do Conselho Consultivo.

Artigo 42.º

(Composição da Assembleia Legislativa e processo de eleição)

1.
2.
3. O sufrágio indirecto destina-se a assegurar a representação dos interesses de ordem económica, moral, assistencial e cultural, sendo cinco deputados pelos interesses de ordem económica e um pelos restantes, nos termos do artigo 75.º

Artigo 60.º

(Comissões de candidatura)

1.
2. Cada comissão de candidatura deverá ter, pelo menos, cem membros e formular um programa político a divulgar até ao início da campanha eleitoral. A sua existência legal dependerá de participação escrita ao Serviço de Administração e Função Pública, subscrita por todos, e na qual deverão ser identificados pelo nome, idade, profissão e morada, e designados três deles como seus man-

datários, responsáveis pela sua orientação e disciplina, funcionando como presidente o primeiro dos três pela ordem de menção.

3.

4.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Assinado em 25 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 9/84/M

de 27 de Fevereiro

Regula o recenseamento para as eleições da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo

A realização no corrente ano de eleições para a Assembleia Legislativa e para o Conselho Consultivo implica que se proceda ao recenseamento eleitoral para estes órgãos de governo próprio do Território, o qual deve traduzir a dimensão do potencial eleitoral.

Tendo em conta esta circunstância, julgou-se oportuno rever a legislação em vigor sobre recenseamento eleitoral, constante do Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março, o qual é na parte do sistema de recenseamento eleitoral parcialmente alterado.

O diploma que agora se publica visa, de um ponto de vista técnico, introduzir maior eficiência nas operações de recenseamento e, de um ponto de vista da capacidade eleitoral, incentivar o recenseamento dos potenciais eleitores do sufrágio directo e definir a capacidade activa dos organismos e associações intervenientes no sufrágio indirecto.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

RECENSEAMENTO ELEITORAL

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito do diploma)

1. O presente diploma regula os termos a que obedecerá o recenseamento que servirá de base à eleição por sufrágio directo e/ou indirecto dos membros da Assembleia Legislativa e dos vogais do Conselho Consultivo a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 21.º e do n.º 2 do artigo 44.º do Estatuto Orgânico de Macau.

2. O recenseamento é de validade permanente, sendo actualizado anualmente.

Artigo 2.º

(Direito e dever cívico)

1. As pessoas singulares que gozem de capacidade eleitoral activa têm o direito e o dever cívico de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral a que se refere o presente diploma.

2. A inscrição no recenseamento habilita o eleitor aos benefícios previstos no artigo 32.º, bem como a outros que estejam ou venham a ser estabelecidos em diploma legal ou regulamentar.

Artigo 3.º

(Unicidade de inscrição)

Nenhum eleitor pode estar inscrito mais de uma vez no recenseamento eleitoral.

SECÇÃO II

Capacidade eleitoral activa

Artigo 4.º

(Sufrágio directo)

1. São eleitores dos membros da Assembleia Legislativa, por sufrágio directo, as pessoas singulares maiores de 18 anos que:

a) Residam em Macau à data do termo do período anual de inscrição no recenseamento e, quer sejam portugueses, chineses ou estrangeiros, se encontrem habilitados com documento de identificação bastante, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º, emitido pelos competentes serviços da administração portuguesa;

b) Sendo naturais de Macau, residam em Hong-Kong e tenham a sua inscrição consular no respectivo Consulado-Geral de Portugal.

2. Não gozam, porém, de capacidade eleitoral activa:

a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;

b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento que trate doenças do foro psiquiátrico ou como tais declarados pela Junta de Saúde do Território;

c) Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso enquanto não hajam expiado a respectiva pena e os que se encontrem judicialmente privados dos seus direitos políticos.

Artigo 5.º

(Sufrágio indirecto)

1. São eleitores dos membros da Assembleia Legislativa e dos vogais do Conselho Consultivo, por sufrágio indirecto, os organismos representativos dos interesses morais, culturais e assistenciais, bem como as associações de interesse económico, que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Gozem de personalidade jurídica;